SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182214 - SC (2023/0197553-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A L A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
		FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A leitura atenta dos autos revela que trata-se de *mandamus* em que se pretende seja determinada realização de diligências requeridas pela defesa, circunstância sem qualquer reflexo imediato na liberdade de ir e vir do recorrente. Desse modo, revela-se manifestamente incabível a utilização do *habeas corpus* com finalidade diversa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39537922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:09:03
Código de Controle do Documento: 813c5952-a6a2-461f-9cd1-e3b2a9119753

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182214 - SC (2023/0197553-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A L A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
		FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A leitura atenta dos autos revela que trata-se de *mandamus* em que se pretende seja determinada realização de diligências requeridas pela defesa, circunstância sem qualquer reflexo imediato na liberdade de ir e vir do recorrente. Desse modo, revela-se manifestamente incabível a utilização do *habeas corpus* com finalidade diversa.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A. L. A. contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, os patronos asseveram que *"para conferir efetividade aos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal e em compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, o habeas corpus possui relevância fundamental, assegurando o devido processo legal e a inafastabilidade do Poder Judiciário, evitando o comprometimento, ainda que de forma mediata, do direito à liberdade de locomoção"* (fl. 108).

Requerem, pois, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado, como incurso nos arts. 171,

Documento eletrônico VDA39540321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:44
Código de Controle do Documento: fc3e6293-60ae-49a9-8c14-8b32e515ddef

§3º e 317, § 1º, ambos do Código Penal.

Contra a decisão que recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de diligências requeridas pela defesa do paciente, foi impetrado o *writ* originário. A Corte Federal denegou a ordem em acórdão assim resumido (fl. 70):

> *"HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVAS NA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE. AUSENTES.*
>
> *1. Ausente demonstração da essencialidade da prova pretendida, não há cerceamento de defesa a ser sanado, não padecendo, portanto, a decisão de ilegalidade.*
>
> *2. Superada questão quanto à admissibilidade do writ.*
>
> *3. Ordem denegada."*

A leitura atenta dos autos revela que trata-se de *mandamus* em que se pretende seja determinada realização de diligências requeridas pela defesa, circunstância sem qualquer reflexo imediato na liberdade de ir e vir do paciente. Desse modo, revela-se manifestamente incabível a utilização do *habeas corpus* com tal finalidade.

São precedentes nossos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS DADOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE, HONRA E VIDA PRIVADA DO RÉU. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus é instrumento jurídico destinado à tutela da liberdade de locomoção, não podendo ser utilizado em situações nas quais o direito de ir, vir ou permanecer não tenha sofrido lesão ou esteja ameaçado de limitação em face de constrangimento ilegal.*
>
> *2. Os atos processuais são, em regra, públicos e, apenas em caráter excepcional, admite-se a restrição de acesso aos autos nas hipóteses em que houver necessidade de proteção do interesse público ou social, para preservação da intimidade ou da vida privada dos envolvidos ou, finalmente, quando os autos contiverem dados protegidos pela garantia constitucional de sigilo, a exemplo de informações obtidas com quebra de sigilo bancário ou telefônico.*
>
> *Nenhuma dessas situações é vislumbrada no presente caso.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 784.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022).

Documento eletrônico VDA39540321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:44
Código de Controle do Documento: fc3e6293-60ae-49a9-8c14-8b32e515ddef

DIREITO PENAL. NULIDADES. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDOS NÃO FORMULADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃODEINSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU COATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - De plano, verifica-se que a matéria objeto da presente impetração não poderá ser examinada por esta eg. Corte Superior de Justiça, pois, consoante a instrução processual, não foi questionada perante o eg. Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.(e-STJ Fl.937)

III - Assim, inexistindo ato que tenha atentado contra a liberdade de locomoção do paciente por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição da República), impõe-se o não conhecimento do mandamus.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 569.253/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO REUNIÃO DE PROCESSOS NA VIA DO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTOILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não divergiram do entendimento dominante nesta Corte Superior, no sentido de que a reunião dos processos é medida facultativa, que depende de os processos por crimes alegadamente conexos estarem na mesma fase de instrução, e somente é atacável pela via do habeas corpus quando restar demonstrado risco concreto à liberdade de locomoção e não depender de revisão fático-probatória.

2. Não se identificando constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal de origem ao não conhecer do writ lá impetrado, resta afastada a competência desta Corte Superior para análise do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo Regimental no recurso habeas corpus desprovido.

(AgRg no RHC 106.260/MS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2019).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT.

Documento eletrônico VDA39540321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:44
Código de Controle do Documento: fc3e6293-60ae-49a9-8c14-8b32e515ddef

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A via processual do habeas corpus não é adequada para impugnar a reparação civil fixada na sentença penal condenatória, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois a sua imposição não acarreta ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.141/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 3/5/2016)

Desse modo, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39540321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:44
Código de Controle do Documento: fc3e6293-60ae-49a9-8c14-8b32e515ddef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0197553-3

AgRg no RHC 182.214 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021115520224047208 50021115520224047208500835165201940472085008351652019404720850083516520194047208 50123753820234040000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A L A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
		FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A L A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
		FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39492429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 23:39:45
Código de Controle do Documento: 720A328C-2C27-45B5-9361-1E76AC2DA739